

Legislação emergencial dos contratos vigentes frente a pandemia de covid-19

Emergency legislation on contracts in force against the covid-19 pandemic

Izabela Flávia da Silva¹
Sandra Gonçalves Santos Goettenauer²

139

Resumo: Objetiva-se, com este artigo, analisar as implicações nas relações jurídicas contratuais em virtude da atual pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV2 ou coronavírus, como é comumente conhecido. Bem como, orientar acerca dos institutos e dispositivos jurídicos pertinentes a serem adotados para minimizar os supervenientes desequilíbrios contratuais. Constatou-se, por meio de pesquisa da legislação e das teorias contratuais que, em decorrência do cenário atual, há uma relativização legislativa aplicável aos contratos anteriormente firmados, onde estes poderão ser reajustados ou extintos, amparados principalmente pelo instituto da força maior, de forma a assegurar a segurança jurídica e o equilíbrio jurídico das partes. Em suma, credor e devedor terão que se adaptar à nova realidade proveniente do novo vírus, agindo com boa-fé objetiva para executar e findar seus vínculos obrigacionais.

Palavras-chave: Contratos. CoronaVírus. Pandemia. Força Maior.

Abstract: The aim of this article is to analyze the implications for contractual legal relations due to the current pandemic caused by the SARS-COV2 or coronavirus virus, as it is commonly known. As well as, advise on the pertinent legal institutes and provisions to be adopted to minimize the supervening contractual imbalances. It was found, through research of legislation and contractual theories that, due to the current scenario, there is a legislative relativization applicable to previously signed contracts, where these may be readjusted or extinguished, supported mainly by the force majeure institute, in a way ensure legal certainty and the legal balance of the parties. In short, creditor and debtor will have to adapt to the new reality arising from the new virus, acting with objective good faith to execute and end their mandatory bonds.

1

¹Graduanda em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas-FINOM.

² Advogada, Especialista, Pedagoga; Docente e Coordenadora do curso de Direito na Faculdade do Noroeste de Minas-FINOM. E-mail direito@finom.edu.br

Recebido em 20/07/2020
Aprovado em 24/09/2020

Keywords: Contracts. Corona Virus. Pandemic. Force Majeure.

INTRODUÇÃO

O novo coronavírus trouxe para o Brasil e o Mundo resultados inimagináveis, de tamanha imprevisibilidade e espantosa proporção em tão pouco tempo, que veio a invadir o normal e o natural de todas as coisas antes pré-estabelecidas, nada ficou isento, economia, sociedade, saúde mental e física, nem tampouco a situação jurídica das pessoas, absolutamente tudo se alterou de repente. O estado de calamidade pública foi publicado no dia 20 de Março de 2020, pelo decreto de número 6, daí em diante, muitas atitudes de enfrentamento a disseminação do vírus promovidas pelas autoridades públicas nacionais, estaduais e municipais foram tomadas de forma cabível, zelando pela saúde das pessoas. Contudo, justificadamente pela ponderação e proporcionalidade tais medidas não resolveram as demais questões, e com o decorrer do tempo, elas só pioram, e cada vez mais serão fomentadas por essas medidas, portanto, soluções devem ser discutidas.

140

1.0 O surgimento do Novo Coronavírus

Atualmente, todas as pessoas, de um dia para o outro, passaram a viver um fato que, de forma assustadora, as desestabilizou economicamente, emocionalmente e principalmente fisiologicamente. O fato em questão, é a pandemia do novo coronavírus, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) pandemia é uma: “disseminação mundial de uma nova doença”. Diante disso, compreende-se por Pandemia quando uma doença contagiosa ultrapassa os limites geográficos de onde surgiu e rapidamente toma proporção global.

Sob essa perspectiva, o Brasil e o mundo enfrenta hoje, no ano de 2020, um caos na saúde pública provocado pela pandemia de Covid-19. A doença pandêmica é uma infecção respiratória altamente contagiosa, causada pelo vírus SARS-CoV-2 (Síndrome Respiratória Aguda Grave- Coronavírus-2), que produz nos infectados desde quadros clínicos assintomáticos, até casos graves e mortes. A propagação da doença ocorre sobretudo de pessoa para pessoa através do contato físico, do aperto de mãos, abraços e beijos, mas também ao tocar em superfícies e objetos como maçanetas e celulares, e através do ar, isso ocorre devido às gotículas de secreção nasal e\ou bucal que o doente expelir ao espirrar e tossir perto de uma

distância de aproximadamente 1,5 m (um metro e meio) de uma pessoa que inala o ar contaminado, ou de um objeto que é infectado pela fixação do vírus em sua superfície que mais tarde é tocado por uma pessoa que vá ser contaminada ao tocar o rosto.

Quando sintomático, o doente pode apresentar sintomas brandos como tosse seca, coriza, espirro, febre, cansaço, dor de garganta, dor de cabeça, diarreia, conjuntivite, e em situações graves, erupção cutânea na pele, descoloração dos dedos das mãos e dos pés, perda de paladar e olfato, dor ou pressão no peito, dificuldade para respirar, perda de fala ou movimento, dentre outros.

A origem desta pandemia ainda é uma incógnita. No entanto, sabe-se que a doença foi transmitida para os seres humanos através de uma zoonose que é definida como: “Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos” (OMS, 2016) através do hospedeiro morcego. Menciona-se também que, os primeiros registros de doentes contaminados pelo vírus foram registrados na região da cidade de Wuhan, na China, confirmando dessa forma, o surgimento do novo coronavírus no dia 31 de dezembro de 2019, e logo após esse primeiro registro, a doença se espalhou rapidamente por todos os países no mundo.

Diante disso, as autoridades públicas ao nível mundial começaram a adotar medidas de prevenção a propagação do novo vírus. O poder público brasileiro, teve a iniciativa de sancionar a lei de número 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a fim de estabelecer medidas emergenciais a serem opcionalmente adotadas pelos estados e municípios brasileiros mediante competência para a proteção da saúde pública nacional durante a pandemia, de forma a evitar a disseminação da doença pandêmica, estipulando dessa forma, o isolamento social, a quarentena, o uso obrigatório de máscaras, o estudo epidemiológico, a restrição singular e temporária de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal, disposição de fechamento de aeroportos, rodovias, de shoppings, comércios, galerias, academias, clubes, casas de festas e noturnas, bares e similares, bem como igrejas e templos de qualquer culto, dentre outras disposições. Diante disso, o artigo 20 desta lei, estipula os conceitos legais de algumas dessas medidas:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020).

Contudo, pesarosamente, no dia 26 de fevereiro de 2020, foi confirmado o primeiro caso da doença no Brasil, registrada no estado de São Paulo, daí em diante a doença se espalhou de uma forma assustadora pelo país, chegando a mais estados e municípios brasileiros rapidamente, causando graves consequências. Atualmente, no Brasil, no mês de agosto, com cerca de seis meses de duração de estado de pandemia, é nítido visualizar o quão essa doença é lesiva, e o quanto ela foi prejudicial e será ainda mais, de forma progressiva conforme for passando o tempo, tem-se registrados em torno de 1.966.748 (um milhão e novecentos e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e oito) casos confirmados, aproximadamente 1.255.564 (um milhão e duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e quatro) de casos recuperados, e cerca de 75.366 (setenta e cinco mil e trezentos e sessenta e seis) óbitos confirmados pelo novo coronavírus, parece filme de ficção, mas não é, os dados são reais e incrivelmente assustadores.

A pandemia indubitavelmente é um fato atípico na sociedade. De forma fugaz e inesperada ela mudou a perspectiva de vida das pessoas sobre suas atividades laborais, seu convívio social e a forma geral de encarar o mundo e os novos desafios advindos dele, a palavra mais utilizada nesse momento é a de se reinventar, se descobrir diferente e capaz de se adaptar a algo novo. O conceito de modernidade líquida de Bauman (1990) nunca fez tanto sentido, claro que, de forma extraordinária e catastrófica, mas, o mundo de repente não é mais o mesmo, sua solidez se esvaiu, tudo parece escorrer pelos dedos, é perceptível a instabilidade fisiológica, emocional, econômica e social que a covid-19 causou.

São inúmeras as consequências decorrentes da nova pandemia, seja no âmbito pessoal ou jurídico, todos foram lesados significativamente de alguma forma. Como medida administrativa de prevenção da propagação do novo vírus, algumas cidades brasileiras restringiram as atividades comerciais consideradas não essenciais, fechando grande parte dos comércios e estabelecimentos em geral. Diante disso, milhares de pessoas ficaram desempregadas, fato que inquestionavelmente desestabilizou financeiramente as pessoas e abalou consideravelmente a economia local, nacional e mundial.

Outro prejuízo gerado na população é o emocional, a saúde mental das pessoas foi posta em xeque na medida em que foram colocadas ao desemprego, obrigadas involuntariamente a ficar em casa, e, sem dúvidas, o distanciamento social foi uma porta de entrada para a ansiedade e diversos outros problemas psicológicos em tempos de pandemia, em virtude disso, manter a

sanidade mental virou um desafio. Faz-se mister ainda salientar, que, a pandemia ainda fomentou os problemas que já existiam na sociedade, como fome, desemprego, violência, desigualdade social, criminalidade, entre outros. Por fim, o impacto gerado na saúde das pessoas em detrimento da nova doença é inquestionável ao visualizarmos os números exorbitantes de contaminados em estado grave, necessitando por respirador e de óbitos registrados dia após dia no país até agora.

Destarte, a seara jurídica também foi extremamente comprometida pelos efeitos da pandemia. Em maior ênfase às relações contratuais em decorrência da atual recessão econômica, da cessação de relações de trabalho, de serviços, e das relações de consumo, entre tantos outros impactos súbitos que o novo vírus desencadeou e acabou por impossibilitar o cumprimento efetivo de obrigações contratuais de milhares de pessoas e empresas brasileiras. De modo similar, o poder econômico de um país está diretamente atrelado às relações contratuais existentes nele, e quando a economia vai mal paralelamente os contratos vão mal e vice-versa. Conseqüentemente, a intervenção da economia que se encontra defasada nos contratos e negócios jurídicos, só fomentou, desde o princípio da pandemia, o significativo aumento da mora e principalmente os descumprimentos e inadimplementos contratuais.

Logo, para se definir os efetivos danos às relações contratuais de direito privado, faz-se necessário analisar o caso concreto, e para que se possa mitigar as conseqüências contratuais, superar de imediato a crise econômica, e por conseguinte restabelecer o equilíbrio jurídico suprimido, voltando ao status *quo ante* das partes, é preciso reinventar as diretrizes dos negócios jurídicos que vigoram e não foram previstos os efeitos anormais do surto do novo coronavírus dentro dos institutos do ordenamento jurídico brasileiro.

2.0 A garantia dos princípios e institutos do Direito contratual frente a situação de emergência causada pela pandemia

Muito se tem discutido sobre a aplicabilidade dos princípios e institutos contratuais, para dirimir os litígios dentro dos contratos provenientes da situação imposta pelo novo vírus, visto que é uma condição singular, e, diante disso, surgem dúvidas quanto a incerteza da segurança jurídica contratual, por grande parte destes conflitos serem recíprocos. Uma vez que, a pandemia é uma situação que se encontra inerente a todos neste momento, e seus prejuízos econômicos acerbam grande parte da população. Afinal, é possível solucionar os desequilíbrios

contratuais do mesmo modo em que eram solucionados antes do novo coronavírus? Os princípios contratuais serão aplicados?

A resposta como quase tudo na Justiça é: depende. A começar por um dos mais importantes princípios contratuais, o *pacta sunt servanda*, expressão latina de princípio originário do Direito Canônico Medieval adotado nos dias atuais no Direito Brasileiro, que reluz a ideia de que a existência dos contratos está estritamente ligada ao seu efetivo adimplemento, sendo assim obrigatória a execução das cláusulas contratuais, tornando-se inadmissível sua relativização. Para isso, é necessário que se tenha uma reflexão se tamanha solidez é compatível ao que se vivencia hoje.

No que tange ao princípio mencionado, sua tradução a língua portuguesa é a de que os acordos devem ser mantidos. Dessa forma, a jurista Cláudia Lima Marques o conceitua: "Uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente." (MARQUES, 1999).

Consoante a isso, é válido considerar que a aplicabilidade deste princípio contratual em meio a pandemia para que se exija o adimplemento contratual de forma absoluta, é no mínimo injusto, em determinados casos concretos, pois, ele não se atém a fatores externos presentes nesse momento que leve o devedor contratual a inexecução involuntária da parcela obrigacional. O que se espera nesse momento é a empatia, que as partes ajam de acordo com a boa-fé objetiva contratual, e que acima de tudo, se adaptem à nova realidade causada pelo novo coronavírus.

Nesse sentido, o Ministro e Presidente do STF Luiz Fux, defendeu esse posicionamento em uma live, junto a outras autoridades, cuja organização foi responsáveis os jornais Valor e O Globo. Onde disse que, "só uma pessoa alheia ao momento vai impor a outra parte o *pacta sunt servanda*." (FUX, 2020).

Dessa forma, é explícita a necessidade atual de renegociações contratuais, em prorrogar os prazos, adequar serviços prestados, diminuir a onerosidade, ou até mesmo aplicar a resolução contratual culposa, ou fortuita dissolvendo sem danos a ambas às partes, o contrato cuja inexecução se tornou a única alternativa diante a doença pandêmica. Dito diversamente, cabe ao sistema judiciário se ater a essas condições ao interpretar a lei e os princípios, e sobretudo, aplica-lás de forma justa visando a satisfação e a felicidade das partes para solucionar os atritos emergentes da pandemia.

Contudo, essa interpretação só se aplicará de forma integral a contratos firmados anteriormente a atual situação, visto que só esses foram surpreendidos com seus efeitos anormais. Não há que se falar em não utilizar o princípio os pactos devem ser cumpridos em relações contratuais recentes e dentro do novo contexto, salvo é claro, situações extraordinárias.

De acordo com o que foi dito anteriormente, outro princípio a ser observado é o da boa-fé objetiva nas relações contratuais em meio a pandemia, pois ele é um norteador para prevenção de danos, posto que a ação das partes deverá ser envolvida pela ética, e pela conduta socialmente imposta e aprovada, sendo sua aplicação indispensável, tanto nas relações já estabelecidas antes da situação emergencial do novo vírus, quanto nas que vão se concretizar.

Nessa sequência, Paulo Brasil Dill define:

Boa-fé objetiva é um ‘standard’ um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes. (2001, p. 219;220).

Dessa forma, quando se experimenta um momento incomum como o de agora, onde se é surpreendido socialmente e economicamente, por algo que o ser humano não tem controle, no contexto contratual, é dever do credor e devedor aplicar razoavelmente ações em seus vínculos prejudicados pelo covid-19, direcionadas a única e exclusiva finalidade de suprir as expectativas de ambas as partes e diluir a desarmonia contratual. De forma que, qualquer ação que seja contrária a essa finalidade, estipulada como má-fé, que venha a causar dano a outra parte e prejudicar o vínculo contratual, ensejaria dolo, praticando, portanto, um ilícito civil, ficando obrigado a parte que deu causa ao dano a indenizar pecuniariamente a outra.

A luz do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 422, determina sobre esse princípio: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

É relevante supracitar que a mera existência de emergência da pandemia não imuniza as pessoas de descumprirem toda e qualquer parcela obrigacional, ela subsiste, independentemente de qualquer coisa, e isso está correlacionado com a boa-fé contratual, em reconhecer a obrigação, realizar a parte que se dispôs a cumprir e somente excepcionalmente estabelecer soluções com eticidade e empatia, para a realização da finalidade do contrato que é tão-somente o seu adimplemento, e o deleite das partes. O que ocorre, que vá excluir a

responsabilidade civil obrigacional são situações incomuns que vão gerar esse efeito, resguardadas por institutos, princípios e legislações.

Outro instituto jurídico que sua aplicabilidade ganha destaque no contexto da pandemia e os contratos, é o da força maior e caso fortuito. Em síntese, ambos representam institutos que excluem a responsabilidade civil, ou seja, elimina a responsabilização pecuniária. Ele estabelece a supressão de auferir indenização em detrimento de imprevisão de acontecimentos que geraram o inadimplemento involuntário, sendo eles imprevisíveis, e mesmo que esses eventos pudessem ser previstos seriam totalmente inevitáveis, é explícito que o covid-19 é um exemplo claro desses institutos. Eles são instituídos no Código Civil Brasileiro, sem distinção conceitual legal, no artigo 393, e parágrafo único:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002)

Entretanto, muito se tem discutido sobre qual instituto é aplicável em relação ao novo coronavírus: seria um evento constituído de força maior ou caso fortuito? Na realidade, nenhuma resposta se encaixaria como verdade única e universal, dado que a lacuna imposta pelo legislador sobre a diferença conceitual desses institutos, permitiu que os doutrinadores divergem-se sobre o assunto, e tivesse, portanto uma pluralidade de entendimentos, e isso permanece até hoje, não se tem um consenso conceitual sobre os dois institutos. Há quem diga que não há distinção dos dois, que ambos constituem o mesmo conceito, como também há muitos entendimentos de aceitação desses institutos, e até mesmo contrários a sua aplicabilidade para excluir a responsabilidade civil. Vale ressaltar que o debate em questão é tão-somente teórico, pois, na prática o efeito de ambos é um só, como dispõe o artigo 393 do CCB, que é a obstrução de formação da responsabilidade.

Uma doutrina extremamente relevante para essa discussão, é a do jurista e civilista brasileiro Caio Mário. Onde ele difere os dois institutos e os conceitua como:

Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc. (PEREIRA. 2019, p.329)

Nesse posicionamento, se torna nítido que a pandemia de covid-19 se configura como um caso fortuito, pois ela advém de um imprevisível vírus, da natureza, e portanto, se encaixa nesse teórico referencial. Todavia, o renomado escritor Carlos Roberto Gonçalves, difere do posicionamento de Mário, ao afirmar em sua obra que:

Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc.

Diferentemente, aqui o entendimento do doutrinador Carlos Gonçalves é de que a força maior é que diz respeito aos eventos naturalísticos, e a partir disso, se pode visualizar que a pandemia, neste caso, é um caso de força maior, pois advém de uma doença, da natureza e seus efeitos.

O referencial teórico a ser adotado a partir de agora, será o de Carlos Roberto Gonçalves, caracterizado pela pandemia, genericamente, ser uma força maior, em detrimento de que poderia se ter certa previsão sobre a chegada do vírus ao Brasil, mas de fato tornou-se inevitável. Conquanto, como foi dito anteriormente, o simples fato da presença da pandemia, não irá liquidar toda e qualquer parcela obrigacional, excluindo a responsabilidade civil por força maior.

Contudo, podemos exemplificar algumas situações diante a pandemia em que se encaixaria esses institutos para se eximir a responsabilidade. Imagina-se que na Cidade de São Paulo, no dia 22 de março de 2020 iria acontecer um show em uma boate chamada New Party do cantor Alok, o contrato foi firmado antes do novo vírus, em outubro de 2019, onde a boate adiantou para o cantor, 9 mil reais, do show que custaria 19 mil reais. Não obstante, ao chegar a data, em decorrência da disseminação do vírus, cujo ocasionou decretos municipais para o fechamento dos estabelecidos, e diante disso. Houve a impossibilidade da realização do show por parte do cantor, caracterizando uma força maior que imuniza a responsabilidade do cantor que não ensejou culpa para a não execução desse show de responder por esse inadimplemento. Juridicamente, o melhor a se fazer para reencontrar o equilíbrio jurídico é a parte lesada pleitear judicialmente uma revisão contratual para demarcar uma nova data para a realização do show, que, para ambos seria o mais justo, ou, o cantor efetuar o valor adiantado para a boate,

desfazendo o vínculo através da resolução contratual, sem prejuízo para as partes, ou seja, encerrar o vínculo contratual precocemente sem seu adimplemento.

Em última análise, a resolução é uma das formas de extinção contratual atípica, pois a extinção normal se opera pelo cumprimento das cláusulas, pelo adimplemento das obrigações e satisfação das partes, ou seja, ela libera o devedor e satisfaz o credor, diferentemente da resolução que é o encerramento contratual pela inexecução obrigacional, e nesse caso, a presença do caso fortuito, excludente de responsabilidade civil afastou o devedor da obrigação de indenizar o credor por perdas e danos.

É importante frisar que, o instituto da força maior e caso fortuito, só será aplicado a impasses contratuais procedentes da pandemia firmados anteriormente a ela, dado que o vírus não é um evento superveniente, fortuito, imprevisível se a relação contratual se estabeleceu após o princípio da pandemia.

Ademais, há mais duas teorias extremamente importantes e aplicáveis a conjuntura atual. Primeiramente, a teoria da imprevisão, que é uma teoria antiga, manifestada inicialmente na Babilônia, por volta de 2700 A.C., no Código de Hamurabi, na lei 48, onde estabelecia que: se alguma pessoa tivesse um débito a juros, e porventura uma tempestade devastasse o campo ou destruísse a colheita, ou por falta d'água o trigo não crescesse, a pessoa não deveria naquele ano dar trigo ao credor. Logo, a teoria da imprevisão diz respeito à mudança extraordinária do cenário contratual durante seu exercício, que a parte não deu causa e que ocasione o desequilíbrio contratual, ficando uma das partes com vantagem excessiva a ponto de que a outra não consiga cumprir a sua obrigação em detrimento desse acontecimento.

A teoria se encontra abarcada no art. 317 no Código Civil Brasileiro de 2002, onde determina que: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. ”(BRASIL, 2002).

Aliás, a utilização desse instituto tem por objetivo pleitear ao sistema judiciário a revisão das diretrizes contratuais em razão de um fato imprevisível que alterou a situação fática anteriormente estabelecida, onde essa alteração foi casual e imprevisível e normalmente essa teoria é aplicada em contratos cuja parcela são continuadas, e em contratos comutativos. No contexto da pandemia ela é facilmente aplicada nos contratos prejudicados, pois é uma situação imprevista e os decretos municipais de fechamento dos comércios fomentaram os problemas contratuais. Esta teoria poderá gerar três resultados, a extinção contratual por resolução, ou seja,

a parte prejudicada que inadimpliu será perdoada judicialmente e o contrato extinto, diminuição do objeto ou serviço, onde o juiz vai determinar a diminuição da onerosidade ou a quantidade de serviço prestado, e por fim, a modificação contratual, ela pode se operar na determinação judicial no aumento de tempo para cumprir a obrigação, na liquidação de juros, entre outros pressupostos.

Em detrimento disso, a teoria da imprevisão diz respeito à cláusula rebus sic stantibus, ou ‘‘estando as coisas assim’’, que reforça a atenuação da aplicabilidade do pacta sunt servanda ‘‘os pactos devem ser cumpridos’’, pois ela relativiza essa obrigatoriedade, uma vez que os contratos vão ser cumpridos dentro da normalidade, mas, se a realidade alterar de forma imprevista, os contratos deverão ser reajustados a essa nova realidade.

Um exemplo hipotético dessa solução jurídica aplicável a pandemia, é o contrato de aluguel firmado a 8 anos, desde 2017, no valor de 5 (mil) reais, entre a loja, presentes e cia, locatária do estabelecimento comercial, situada no shopping center de Goiânia e, portanto, locador. No entanto, em 2020, diante a pandemia, foi determinado que os estabelecimentos desse segmento fossem fechados, onde permaneceram fechados por 4 meses, e diante disso, o proprietário da loja, ficou sem receita, porque sua atividade laborativa foi impedida por esse evento externo, não conseguindo adimplir integralmente sua obrigação, dessa forma como prejudicado ele procurou solucionar esse impasse em via judicial, onde seu advogado arguiu a teoria da imprevisão requerendo a revisão contratual enquanto a situação permanecer, decidindo o juiz em diminuir o valor do aluguel a 2 (mil) reais durante esse período, satisfazendo o dono da loja, que possuía uma reserva e, que a extinção do contrato para ele não era interessante, visto que a situação ia se normalizar, e ele não queria abrir mão das condições pactuadas.

Por fim, tem-se o instituto da onerosidade excessiva que está diretamente correlacionado com a teoria da imprevisão, que engloba basicamente os mesmos pressupostos, e como foi explanado anteriormente, são inquestionáveis a realidade que se vivencia, ou seja, há um fato externo súbito e extraordinário que impede a realização da parcela obrigacional de uma das partes dentro, que em detrimento desse fato, sua obrigação se torna excessivamente onerosa, causando um desequilíbrio contratual em contratos em que se perduram no tempo, aqueles cuja execução é contínua, um exemplo desses contratos é o aluguel. A previsão legal desse instituto está nos artigos 478 e 480 do Código Civil brasileiro, onde diz que:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em

virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (BRASIL, 2002).

Diante disso, a aplicação desse instituto se torna necessário em situações sobrevenientes, quando a onerosidade se torna excessiva, ou seja, quando ocorre uma surpresa jurídica, o ônus é pesado diante determinada situação a ponto da parte prejudicada não conseguir efetuar a obrigação por seu difícil cumprimento. E mais uma vez, a extinção do contrato pela resolução, ou seja, sem o seu adimplemento, mas excluído da responsabilidade pela imprevisibilidade e fortuidade do acontecimento, pode ser pleiteada pela parte prejudicada, decidindo o juiz através da verificação dos requisitos já mencionados.

O segundo artigo sobre a onerosidade excessiva, o 480, diz respeito aos contratos gratuitos, isso mesmo, onde uma só parte se obriga enquanto a outra apenas tira proveito, nesse caso, o instituto da onerosidade excessiva também poderá ser aplicado pelo devedor obrigacional, em virtude de um acontecimento atípico que fez essa parcela se tornar demasiadamente onerosa, entretanto, nesta modalidade de contrato a onerosidade excessiva vai ocasionar na revisão contratual, para diminuir a obrigação.

Tendo em vista essa perspectiva de adequar os contratos, o ministro e presidente do STF, o senhor Luiz Fux, disse em uma live que: “A análise econômica do direito prevê que, quando houver onerosidade excessiva e surpresa jurídica, o juiz ou as partes poderão sentar e fazer a readequação do contrato.” (FUX, Luiz, 2020)

Um exemplo da aplicabilidade do art. 480, é o de Maria mãe de Ana firmou um contrato com ela, onde estabeleceu que, quando sua filha completasse 18 anos ela daria a ela um carro, estipulou-se o modelo do carro, o qual foi uma Hilux, do ano em questão, contudo ao chegar a data, no ano de 2020, a única renda da sua mãe, que era a produção de eventos foi cerceada pela proibição destes para conter a disseminação do novo vírus, e diante muitas outras obrigações surgiu-se a impossibilidade da obrigação pactuada, e diante essa situação imprevista, a obrigação que ela se propôs a cumprir, o objeto obrigacional, se tornou excessivamente oneroso, e nesse caso, pode sua mãe cumprir com a obrigação, como uma parcela menor, lhe dando um carro de menor valor.

3.0 Nova Perspectiva Jurídica dos Contratos

Já é sabido que o surgimento repentino do novo coronavírus que deu causa a pandemia emergente durante o ano de 2020, trouxe à tona diversos problemas, principalmente econômicos e jurídicos, resultantes das determinações de saúde para conter a disseminação da doença. Essas determinações afetaram diretamente no crescimento econômico do país, no capital das pessoas e empresas, atrapalhando o fluxo de bens e riquezas, e na seara contratual problemas como o inadimplemento e mora tornaram-se recorrentes.

Deste modo, algo muito necessário a se dizer é, o direito evolui conforme é alterada as necessidades da sociedade, e é por isso que eles estão diretamente correlacionados, como refere a expressão latina “*ubi societas, ubi jus*”, ou seja, “onde há sociedade, há direito”. Por esse motivo, pelo papel social e intervencionista das leis emanadas do Estado, foi preciso neste momento delicado que as relações jurídicas de direito privado fossem relativizadas pelo poder legislativo, com fim único de solucionar os impasses que sobrevieram diante as consequências da pandemia.

E foi através dessa necessidade, que foi criado e votado o projeto de lei número 1179, que aprovado deu causa a lei de número 14.010, publicada e vigente a partir do dia 10 de junho de 2020, que veio trazer um regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus.

Ademais, é preciso analisar as alterações promovidas por esta lei nos contratos e sua aplicabilidade. É importante dizer, que a entrada dessa legislação no ordenamento jurídico, de forma excepcional, não alterou, nem revogou nenhuma lei vigente, o que ocorreu foi apenas uma relativização jurídica temporária. Logo no início da lei, no parágrafo único do art. 1, onde diz: “Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19)”. Nele é estipulado um marco que diz respeito sobre quando vai ser reconhecido o início dos efeitos e das consequências da pandemia, fixando o dia 20 de março de 2020, que também foi o dia que instituíram o decreto legislativo de número 6, que estabeleceu pela pandemia o estado de calamidade pública no Brasil.

Logo mais no art. 3 desta lei, institui que:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 do CCB. (BRASIL, 2020).

Este artigo traz uma previsão sobre os prazos prescricionais e decadenciais, onde eles foram suspensos ou impedidos, (salvo disposições de situações prescricionais já estabelecidas), desde o início do vigor desta lei até o dia 30 de outubro, novamente, não é uma norma que sobrepõe as outras já instituídas nesta matéria, trata-se de uma exceção que pode ser aplicada quando necessário ao caso concreto, o que é extremamente relevante e aplicável no âmbito civil, de forma com que credores e devedores possam negociar seus créditos prejudicados por situações provenientes da pandemia, num momento mais oportuno.

152

No artigo 5 da lei de disposições emergenciais, onde é estabelecido que:

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Aqui, podemos visualizar que as pessoas jurídicas de direito privado, referenciadas no art. 44 do CCB, tais como: associações e organizações religiosas ,entres outros, devem obedecer a restrição de promover eventos presenciais, e apesar de polêmico e até controverso para nossa jurisprudência, o artigo institui que quaisquer assembleia desse segmento pode ser realizada por meio remoto, através de lives, e reuniões virtuais, permitindo ainda, que a votação de alguma questão seja realizada, podendo gerar efeito legal, se atenta a identificação de cada pessoa que votou, e a segurança de seu voto.

Ademais, no artigo 8 da lei, é posto que: “Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.” Diante disso, o art. 49 do CDC, diz respeito a desistência de contratos, no prazo de 7 dias, sempre que a contratação do produto e\ou serviço for feito fora do estabelecimento comercial, ou seja, de forma online, ou dentro da própria residência do consumidor. Agora, essa regra foi relativizada em detrimento de um modelo de contratos e de relação de consumo, que cresceu exponencialmente na pandemia, necessários neste momento, principalmente para a economia, que é o delivery, que basicamente, é a contratação do serviço ou produto via online, através de apps próprios, ou até mesmo convencionais de comunicação como whatsapp e a tradição, a entrega feita por um entregador a casa do contratante.

Portanto, esses foram os artigos mais pertinentes, desta curta lei, mas que demonstram uma extrema relevância para o momento de agora, de caos jurídico, financeiro e social que o novo vírus deu causa, e principalmente para a relações contratuais estabelecidas, que observados todas as leis e institutos pertinentes para fins práticos de casos que por ventura precisar da intervenção jurídica, sem nenhuma dúvida o equilíbrio jurídico se restabelecerá, não ficando nenhuma parte lesada, satisfazendo ambos, e fazendo valer a justiça contratual brasileira.

CONCLUSÃO

Conclui-se através desse estudo que, é inquestionável as consequências negativas da pandemia na seara contratual, mas que não há justificativa para o inadimplemento contratual, pela mera existência da situação pandêmica, senão em virtude de situações de força maior no contrato, que impedem comprovadamente o adimplemento obrigacional.

Desse modo, a única alternativa a se estabelecer nesse momento nos contratos prejudicados anteriormente firmados é a de as partes procurar a intervenção do sistema judiciário, exigindo uma análise diferente, das habitualmente firmadas, a ponto de buscar a supressão da responsabilidade civil e indenização por perdas e danos do inadimplente vítima, de revisar os contratos em suas prestações, prazos e onerosidade, de algum acontecimento decorrente desse terrível vírus, para conseguir em cada caso concreto que mitigue suas consequências da pandemia e estabeleça equilíbrio e justiça contratual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Sobre a doença. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>>. Acesso em: 2 de julh.de 2020.

BRASIL. Linha do tempo. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 2 de julh. de 2020.

BRASIL. Painel Coronavírus. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br>>. Acesso em: 15 de julh. de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 fev. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente**. Leme/SP: LED, 2001, p. 219-220.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 9 de Agos. de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUINTELLA, Felipe. **Pandemia do novo coronavírus: caso fortuito ou força maior?** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/01/coronavirus-caso-fortuito-ou-forca-maior/>>. Acesso em: 14 de Agost. de 2020.

BRASIL. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=L14010&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\).&text=Art.&text=3%C2%BA%20Os%20prazos%20prescricionais%20consideram,30%20de%20outubro%20de%202020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=L14010&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19).&text=Art.&text=3%C2%BA%20Os%20prazos%20prescricionais%20consideram,30%20de%20outubro%20de%202020)>. Acesso em: 20 de Ago. de 2020.